



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim. 0034112-95.2005.815.0011

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0034112-95.2005.815.0011 – CAMPINA GRANDE

Relator : Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Jailton da Silva Lima

Advogados : Aécio de Souza Melo Filho e outro

Apelado : Justiça Pública

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO ASSENTADO NAS EVIDÊNCIAS EXISTENTES NO PROCESSO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Somente se licencia a cassação do veredicto popular, por contrário à prova, quando aberrantemente dissociado dos elementos de convicção reunidos no processo, de modo que, encontrando a decisão apoio em qualquer prova idônea, é defeso à instância *ad quem* cassá-la, sob pena de afrontar a soberania popular.

2. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por JAILTON DA SILVA LIMA, atacando os termos da sentença de fls. 343/344, da lavra do MM. Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande que, amparado no veredicto proclamado pelo conselho de sentença, o condenou, pela prática da infração descrita no art. 121, § 2º, IV, do CP, à pena definitiva de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, em razão da prática dos fatos assim narrada na denúncia de fls. 02/04:

“Verifica-se do Inquérito Policial anexo que o increpado, no dia 16 de setembro de 2005, por volta das 18:15, na esquina das ruas Santo Antônio com Gino Guedes, nesta cidade, de surpresa e por motivo fútil, utilizando-se de arma de fogo, produziu em JOSÉ DE ANCHIETA ALVES BARBOSA, 'Pi', os ferimentos descritos no laudo de corpo de delito de fls. e fls., que vieram a ser a causa eficiente da morte deste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0034112-95.2005.815.0011

Assim é que, no dia e local acima declinados, a vítima se encontrava em seu lugar de trabalho (um ponto de moto-taxi), aguardando que aparecesse uma 'corrida', quando o increpado irrompe o silêncio no local e, sem qualquer diálogo ou discussão, passa a acionar sua arma contra a vítima, até prostrá-la sem vida ao solo.

Cometido o crime, o acusado evadiu-se do palco do ilícito permanecendo incógnito até a presente data, e as investigações evidenciaram que a ação do ofensor foi motivada por inveja que o acusado tinha da vítima, em razão da motocicleta que esta possuía.” (fls. 02/03).

Nas razões do apelo (fls. 354/357), aponta o recorrente que a decisão foi contrária à prova dos autos. Requer, com isso, o provimento do recurso para “*determinar novo julgamento perante o Tribunal do Júri competente*” (fls. 357).

Em contrarrazões, pugna o membro do *parquet* (fls. 358/362) pela manutenção do veredicto.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 366/370, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

– VOTO –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, vale lembrar que, nos processos de competência do Júri, a apelação tem caráter limitado, ou seja, não devolve à superior instância o conhecimento pleno da causa, ficando o julgamento restrito aos motivos invocados pelo apelante.

Esclareça-se ainda que, em se tratando de apelações interpostas com base no art. 593, III, “d”, do CPP, ao Tribunal não é dado valorar prova, mas, tão-somente, verificar se o veredicto tem apoio nos elementos de cognição colhidos.

Com efeito, segundo a orientação desta Corte, firme, aliás, em toda exegese pretoriana nacional, o veredicto do Júri somente pode ser cassado quando não encontrar apoio algum nas provas coligidas, resultando do arbítrio dos jurados, sendo defeso à instância revisora sobrepor-se à vontade dos juízes de fato, pois, conforme já decidiu o STJ:

“Em processo por crime contra a vida, a livre convicção é do Tribunal do Júri e não dos Tribunais de Apelação” (STJ. REsp. 51.080-5, Rel. Min. Pedro Aciole, DJU de 07/11/94).

No caso em desate, a materialidade é incontroversa, a teor do laudo cadavérico de fls. 09/70.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0034112-95.2005.815.0011

A autoria, segundo decidido pelos jurados (fls. 342), recaí sobre a pessoa do acusado.

O apelante alega que a decisão está desconforme com a prova dos autos, razão pela qual postula seja anulado o julgamento e submetido a novo Júri.

Não vejo como ser provido o recurso.

É que o Júri, reconhecendo evidenciadas a materialidade e autoria delitivas, optou por desprezar a tese defensiva da negativa de autoria, com apoio em elementos de prova reunidos ao processo.

Não se pode, pois, dizer que o veredicto é discrepante, mormente porque, havendo duas versões, uma sustentada pela acusação e outra pela defesa, a opção dos jurados por qualquer das correntes que julgarem mais crível é legítima, e afasta a hipótese de contrariedade à prova.

Na realidade, para que se afigure contrário à prova dos autos, o veredicto dos juízes de fato deve passar ao largo do que foi apurado durante a instrução processual, não encontrando nenhum apoio nos elementos indiciários presentes no caderno processual.

Com inquestionável percuciência disseca o tema o saudoso professor Julio Fabbrini Mirabete (*in* Código de processo penal interpretado, 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 1488). Vejamos:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada.”

Some-se, ainda, a eloqüente lição do renomado doutrinador Fernando Capez (*in* Curso de processo penal, 14. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 469), *litteris*:

“Contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elementos de convicção colhido sob o crivo do contraditório.”

Deste modo, somente a decisão contrária à prova dos autos, ou seja, aquela teratológica, absolutamente dissociada do conjunto probatório contido no processo, o que não é o caso dos autos, é que autoriza a anulação do julgamento.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência pátria. Vejamos:

“(…) - A decisão popular somente pode ser cassada em sede recursal quando se apresentar arbitrária, chocante e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0034112-95.2005.815.0011

flagrantemente dissociada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução e dos trabalhos em plenário, traduzindo-se em verdadeira criação mental dos jurados. Se ela encontra algum apoio - ainda que minoritário - na prova reunida, a sua manutenção se impõe, sob pena de afronta à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada. (...).” (TJMG. ApCrim. 1.0702.06.326932-9/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª C. CRIM., julg. em 09/04/2015, publ. da súmula em 22/04/2015).

“(...) Não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos se o Tribunal do Júri, na hipótese de versões e teses discrepantes com algum amparo na prova, optar pela que lhe pareça mais razoável. Deve ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença no exercício de sua função constitucional, sob pena de se ferir o princípio da soberania dos veredictos. Preliminar rejeitada. Apelos improvidos.” (TJRS. ApCrim. 70056972953, 2ª C. Crim., Rel.: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 23/04/2015).

“(...) 2. Se os jurados optam por uma das versões apresentadas em juízo, com supedâneo no conjunto probatório, não se pode falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. (...)” (TJDFT. 20130810027788APR, Rel.: JESUINO RISSATO, 3ª T. Crim., Julg.: 26/03/2015, Publ. no DJE: 30/03/2015. Pág.: 131).

Em verdade, tratado-se de processo de competência do Júri, não cabe ao Tribunal decidir se os jurados fizeram justiça ou não, muito menos se optaram pela versão mais verossímil, adentrando, com isso, no mérito da questão. À instância revisora é apenas permitido analisar se há elementos que amparem a tese acolhida pelos juízes de fato.

E, no caso em tela, imperioso reconhecer que a decisão dos jurados conforma-se com os elementos de convicção colhidos, razão pela qual não se pode desconstituí-la, ao fundamento de ter sido contrária ao caderno probatório.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

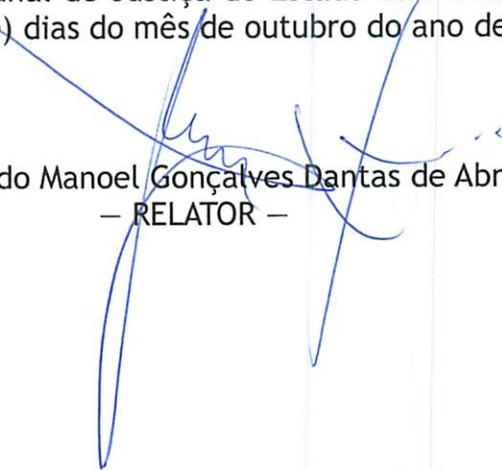
Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigyr de Queiroz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim. 0034112-95.2005.815.0011

Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2015.


Juiz Convocado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes
– RELATOR –